



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 290/2019

OBJETO: Autorizar a MRS Logística S/A a realizar a constituição de garantia real, em favor da FINAME, de 234 vagões

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.402744/2019-11

PROPOSIÇÃO DMV: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do processo administrativo nº 50500.402744/2019-11, em que a empresa MRS LOGÍSTICA S/A, solicita prévia autorização para celebração de Cédula de Crédito Bancário no montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) junto a Agência Especial de Financiamento Industrial S/A - FINAME, para aquisição de material rodante.

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo administrativo teve início com pleito apresentado pela MRS logística S/A (MRS), por meio da Carta nº 542/GREG-MRS/2019 (SEI nº1796995), visando a prévia autorização da ANTT para celebração de Cédula de Crédito Bancário no montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) junto a Agência Especial de Financiamento Industrial S/A (FINAME), para aquisição de material rodante (SEI nº1796996) mediante a dação em garantia de 234 vagões de sua propriedade, no valor de R\$ 80.509.281,60 (oitenta milhões, quinhentos e nove mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

2.2. A SUFER, portanto, emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4060/2019/COREC/GEAFI/SUFER/DIR (SEI nº2038075) que concluiu pela viabilidade da concessão e anuência à MRS para que formalize a dação de garantia real dos 234 vagões junto à FINAME. Para balizar a análise contida na referida Nota Técnica, há Despacho da GECON/SUFER (SEI nº1974499) apontando que "considerados os cálculos acima demonstrados, esta GECON não vê óbices à realização da transação pretendida". Adicionalmente, por ser requisito contratual, foi anexada a regularidade contratual da concessionária, conforme documento SEI nº2039160). A Minuta de Deliberação oriunda dessa análise técnica foi também juntada ao processo (SEI nº 2053815) e submetida a apreciação jurídica.

2.3. A apreciação pela Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) se materializou no PARECER nº 01481/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº2248726), que de manifestou: "Concluindo, proponho o retorno dos autos à SUFER/ANTT para o fim de atender a recomendação objeto do item 17 deste Parecer, podendo, após, ser o feito encaminhado para deliberação da Diretoria da ANTT, que poderá decidir quanto a inclusão da proposta objeto do item 16 deste Parecer."

2.4. Por meio do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00108/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 2248726), o Subprocurador-Geral de Regulação manifestou concordância **PARCIAL** com o **PARECER nº 01481/2019/PF-ANTT/PGF/AGU** ressaltando apenas os itens "16" e "17" para concluir: "Diante do exposto, ressaltadas questões de ordem técnica ou de conveniência e oportunidade, não vislumbramos óbices jurídicos à deliberação proposta."

2.5. Por conseguinte, a Procuradora-Geral assim concluiu: "Aprovo **parcialmente** o **PARECER n. 01481/2019/PF-ANTT/PGF/AGU**, nos termos do despacho acima."

2.6. A SUFER, por meio do Despacho COREC SEI nº2277183, entende que os autos estão aptos a serem submetidos à Diretoria Colegiada para deliberação.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme já apontado, a MRS pretende firmar Cédula de Crédito Bancário com a FINAME no valor de R\$ 100,00 milhões. No caso em questão, para liberação do crédito no valor de R\$ 80.509.281,60 (oitenta milhões, quinhentos e nove mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), são oferecidos em garantia pela MRS, 234 vagões, sendo 160 HPT e 74 FLT, de sua propriedade.

3.2. Como a garantia a ser ofertada se trata de bem vinculado à prestação do serviço público de transporte ferroviário, em atendimento ao previsto na Cláusula Décima, inc. III, a concessionária veio à ANTT pleitear nossa anuência prévia: "é direito da concessionária dar em garantia, mediante prévia autorização da concedente, bens de sua propriedade vinculados ao transporte ferroviário, até o limite que não comprometa a continuidade da prestação do serviço".

3.3. Considerando que a garantia será constituída mediante o oferecimento de material

rodante, a análise de eventual impacto à prestação do serviço na hipótese de liquidação antecipada da dívida foi realizada pela Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços – GECOF, devido às suas competências e expertise. Nesse sentido, foi encaminhado àquela gerência, pela GEAFI, o Despacho COREC SEI nº1838158, solicitando manifestação quanto à possibilidade de que a dação em garantia dos 234 vagões possa ser realizada pela MRS.

3.4. Em resposta, por meio do Despacho GECOF SEI nº1974499, a Gerência concluiu: "*considerados os cálculos acima demonstrados, esta GECOF não vê óbices à realização da transação pretendida*".

3.5. Frente à manifestação apresentada pela GECOF, não se vislumbra óbice à anuência do pedido apresentado pela MRS, registrando, contudo, que o ato autorizativo da Agência não deve ser confundido com aprovação de contrato de financiamento ou de seus aditivos, nem mesmo de ato homologatório ou chancela da ANTT para uma garantia já prestada, mas sim de "Autorização Prévia" da Agência para que a Concessionária possa dar em garantia desses contratos bens próprios vinculados ao serviço ferroviário ou direitos emergentes do contrato de concessão.

3.6. Por simetria, é certo que também depende de "Autorização Prévia", eventual alteração das garantias oferecidas nos contratos de financiamento e que foram originalmente submetidas à anuência desta agência reguladora, bem como a eventual alteração das condições da avença, que, de alguma forma, possam colocar em risco a continuidade da prestação do serviço concedido.

3.7. Por fim, é importante que, no documento de autorização da Agência, conste determinação no sentido de que Concessionária envie à ANTT cópia do instrumento que formalize a constituição de garantias reais em favor da FINAME; e que obtenha anuência prévia da ANTT, sempre que oferecer ao FINAME bens de sua propriedade vinculados ao transporte ferroviário ou direitos emergentes da concessão, para a liberação de novas parcelas de crédito de que trata a Minuta de Cédula de Crédito Bancário apresentada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Frente ao exposto, proponho à Diretoria-Colegiada da ANTT a aprovação da anuência para que a MRS Logística S/A, dê em garantia à Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 80.509.281,60 (oitenta milhões, quinhentos e nove mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), a ser firmada entre a MRS e a FINAME, mediante a dação de 234 vagões de sua propriedade, nos moldes da Minuta de Deliberação SEI nº 2053815.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 14/01/2020, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2339383** e o código CRC **B980D378**.

Referência: Processo nº 50500.402744/2019-11

SEI nº 2339383

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br